

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: UM EXAME DA TUTELA DA IMAGEM E DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE

Dário Cavalcante Gondim Filho*

Álison José Maia Melo**

RESUMO: A tutela dos direitos da personalidade ganha novos contornos, porém limitados, com o Código Civil de 2002. Nesse sentido, esta pesquisa busca o que são os direitos da personalidade, para uma melhor compreensão do tema, mais especificamente o direito à imagem e o direito à intimidade e à privacidade. Com efeito, uma investigação mais abrangente sobre os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro é necessário para analisar esses direitos mais específicos. A pesquisa adota uma abordagem dedutiva, com recursos bibliográficos e documentais, com destaque para a análise de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que, conquanto os direitos à imagem e à intimidade e privacidade sejam garantidos pelo Código Civil, as circunstâncias do caso concreto podem implicar uma ponderação de interesses para legitimar mitigações a esses direitos e, como consequência, uma revisão nas características gerais dos direitos da personalidade como um aspecto principiológico.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Direito à imagem. Direito à intimidade e privacidade.

THE RIGHTS OF PERSONALITY IN BRAZILIAN LAW: AN EXAMINATION OF THE PROTECTION OF IMAGE AND INTIMACY AND PRIVACY

ABSTRACT: The protection of personality rights gains new contours, although limited, with the Brazilian Civil Code of 2002. In this sense, this research seeks what are the rights of personality, for a better understanding of the theme, more specifically the right to the image and the right to intimacy and privacy. Indeed, a more comprehensive investigation of personality rights in the Brazilian legal system is necessary to analyze these more specific rights. The research adopts a deductive approach, with bibliographic and documentary resources, with emphasis on the analysis of judicial decisions of the Superior Court of Justice. It is concluded that, although the rights to image and to intimacy and privacy are guaranteed by the Civil Code, the circumstances of the specific case may imply a weighting of interests to legitimize mitigations to these rights and, as a consequence, a review of the general characteristics of the rights. of personality as a principle aspect.

KEYWORDS: Personality rights. Image rights. Right to intimacy and privacy.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade são um conjunto de prerrogativas jurídicas que são reconhecidos a todos os indivíduos que integram a sociedade, indistintamente. Visam garantir e preservar a dignidade de cada pessoa. O Código Civil de 2002 trouxe uma disciplina tímida sobre o tema, traçando algumas regras

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Advogado. *E-mail:* dariogondim@gmail.com

** Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Professor da UNI7. *E-mail:* alisson@uni7.edu.br

gerais e regulamentando algumas modalidades de direitos da personalidade, com destaque para o direito ao nome. No entanto, outros dois desses direitos são escolhidos para um estudo mais específico, que são o direito à imagem e o direito à intimidade e à privacidade.

A exigência de autorização prévia para a divulgação de escritos, a transmissão da palavra e, em especial, para a publicação, a exposição, ou a utilização da imagem é prevista no Código Civil, na parte que trata acerca dos direitos da personalidade, de forma mais específica nos arts. 20 e 21, bem como proteger a intimidade da vida privada de cada indivíduo, conferindo-a caráter inviolável.

Os direitos da personalidade, mais notadamente o direito à imagem e o direito à intimidade e à privacidade, entram em conflito imediato com o direito fundamental à liberdade de expressão. Há que se destacar que a intimidade, a vida privada e a imagem estão protegidas pela Constituição de 1988, no art. 5º, X.

Para uma melhor compreensão do tema, estuda-se nesta pesquisa o que são os direitos da personalidade, tomando como base o entendimento de doutrinadores e da jurisprudência dos tribunais superiores, com a exposição de seu conceito, principais características, classificação, além de uma exposição mais detida sobre o direito à imagem e o direito à intimidade e à privacidade, cujo entendimento se faz importante para a adequada compreensão da envergadura desses direitos nas relações privadas.

A pesquisa é dedutiva, partindo-se da teoria geral dos direitos da personalidade para, num segundo momento, analisar em pormenor os direitos à imagem e à intimidade e à privacidade, já sob o escrutínio do Código Civil e da jurisprudência pátrias. Para isto, o desenvolvimento da pesquisa está organizado em sete partes, sendo as cinco primeiras dedicadas à teoria geral dos direitos fundamentais, a saber, a respeito de sua origem histórica (Seção 2), conceito (Seção 3), fontes (Seção 4), características (Seção 5), e classificação (Seção 6), e as duas últimas trazendo uma abordagem mais detida sobre o direito à imagem (Seção 7) e o direito à intimidade e à privacidade (Seção 8).

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O reconhecimento da existência dos direitos da personalidade nos ordenamentos jurídicos pátrios é um fenômeno recente, iniciado após a Segunda Guerra Mundial. Porém, já se podia verificar uma certa proteção a tais direitos

desde a Antiguidade. O Direito Romano estabelecia o chamado *actio injuriarum*, que punia ofensas físicas e morais. Já os gregos previam uma ação denominada *dike kakegoric*, que possuía a mesma finalidade da romana.

Com o advento do cristianismo, e a pregação de uma fraternidade universal, começou a ocorrer um despertar para a proteção da personalidade de cada indivíduo. A Carta Magna inglesa de 1215 já admitia, de forma implícita, os direitos próprios de cada ser humano. Em seguida, houve a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que previa a tutela da personalidade humana e a defesa dos direitos individuais.

Em dado momento, os direitos da personalidade encontraram grande resistência em um ambiente jurídico que ainda era marcado pela ideologia liberal. Não havia ainda um consenso acerca de quais eram os direitos da personalidade que deveriam ser resguardados. Juristas renomados, como Savigny, von Thur e Enneccerus negavam qualquer validade científica à categoria (SCHREIBER, 2013, p. 5).

A partir de estudos como o do jurista alemão Gierke, um dos responsáveis por disseminar a convicção de que os direitos da personalidade devem ser legalmente reconhecidos, face à necessidade de se proteger a personalidade no âmbito do Direito Privado, foi quando se começou a cogitar sobre uma elaboração de regras gerais acerca dos direitos da personalidade (GOMES, 2009, p. 134).

O Código Civil austríaco, de 1810, já previa a existência de direitos inatos “fundados na única razão pela qual o homem há de se conservar pessoa”. O Código português de 1867 definia os direitos à existência, à liberdade, à apropriação e à defesa. O Código alemão de 1896, por sua vez, reconheceu o direito ao nome, impondo a obrigação de reparação do atentado contra a pessoa (BITTAR, 2004, p. 32).

Entretanto, somente depois de finda a Segunda Grande Guerra, é que foi verificada a necessidade de efetuar a proteção dos direitos básicos da pessoa humana, tendo em vista o genocídio causado pelos regimes totalitários. Ou seja, era preciso que fosse assegurada uma tutela em favor da personalidade humana, que pudesse proteger todos os indivíduos. Nesse sentido, foi promulgada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece, no artigo 12, que ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na “sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais

interferências ou ataques” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Os Códigos Civis, no século XX, como o suíço, o japonês, o helênico e o egípcio, passaram por amplas reformas, vindo, na sua grande maioria, reconhecer de forma expressa a existência dos direitos da personalidade. Porém, destaca Orlando Gomes (2009, p. 134) que no Código Civil italiano a disciplina dos direitos da personalidade recebeu ampla sistematização, dando como exemplos o disposto no art. 5º, que trata acerca dos atos de disposição do próprio corpo, enquanto no art. 10 se prevê a repressão aos abusos de exposição e publicação da imagem das pessoas.

No ordenamento jurídico brasileiro, as Constituições anteriores e o Código Civil de 1916 não estabeleciam a proteção normativa aos direitos da personalidade, ressaltando a proteção conferida por meio dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Haviam apenas alguns princípios de proteção à personalidade, como por exemplo, referências à imagem (art. 666) e o direito do nome do autor de obra (arts. 449 e ss.). Somente no final do século XX, após a promulgação da Carta Magna de 1988, é que os direitos da personalidade foram recebidos, mais especificamente no art. 5º, inciso X, com os seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

O Código Civil de 2002, por sua vez, trata acerca dos direitos da personalidade no capítulo II do Primeiro Livro, no qual estão inseridos os arts. 11 a 21. Apesar dos notáveis avanços, tendo em vista que o Código de 1916 pouco tratava da matéria, alguns doutrinadores fizeram críticas ao atual texto civil.

Maria Helena Diniz (2014, p. 139) expõe que há pouco desenvolvimento sobre a temática, não tendo o legislador assumido o risco de enumerar taxativamente os direitos da personalidade, deixando tal missão para a doutrina e a jurisprudência.

Carlos Alberto Bittar (2004, p. 42-43) reconhece que o Código trata a matéria de maneira objetiva, mas não esgota a sua disciplina, deixando para o cargo da doutrina e da jurisprudência o preenchimento das lacunas existentes.

Já Anderson Schreiber (2013, p. 12) adota um posicionamento ainda mais crítico, ao afirmar que o Código trata dos direitos da personalidade de modo excessivamente rígido e estrutural, sendo que a maior parte dos dispositivos dedicados ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, que em muitas vezes não se ajustam bem à realidade contemporânea, dificultando a solução de casos concretos.

Um dos responsáveis pela elaboração do Código Civil, Miguel Reale (1986, p. 88), expôs que a escolha por não prever os direitos da personalidade de forma mais detalhada ocorreu por ser “matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi proferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e jurisprudência”.

3 CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com o objetivo de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo tanto sujeito ativo como passivo no âmbito das relações jurídico-econômicas. O conjunto de tais situações é denominado patrimônio, que é a projeção econômica da personalidade. Também existem os chamados direitos da personalidade, que são os relacionados a esfera íntima de cada pessoa, e que não podem ser avaliados perante um aspecto econômico-financeiro.

A personalidade é um conjunto de atributos que são intrínsecos a cada indivíduo. Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 94) a caracteriza como uma aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. Ou seja, é o conceito básico do ordenamento jurídico pátrio, que se estende a todos os seres humanos. Para Pontes de Miranda (1954, p. 155), a personalidade é “a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções”.

São características inerentes ao indivíduo, que o distinguem como ser humano, ao mesmo tempo em que integram a sociedade e o gênero humano. Configuram, então, a existência da própria pessoa (MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 106). Adriano de Cupis (2008) a conceitua como sendo distinta dos direitos e das obrigações jurídicas, sendo a precondição destes, ou seja, o seu fundamento e pressuposto.

Não se deve confundir a personalidade do ponto de vista da Psicologia, que é relacionada a maneira de ser, agir e reagir, com a jurídica, que é a aptidão

que cada indivíduo possui para ser titular de direitos e deveres no âmbito civil. Apesar de a personalidade ser inerente ao ser humano, ela também se estende para as pessoas jurídicas (NADER, 2011, p. 161).

Cumprе ressaltar a diferença entre os conceitos de personalidade e de capacidade. Enquanto a personalidade tem caráter absoluto, uma vez que não pode ser dividida em graus, a capacidade é relativa, pois comporta alguma variação. Como exemplo, pode-se citar a situação dos estrangeiros: estes possuem personalidade perante o ordenamento jurídico pátrio, mas a sua capacidade possui algumas restrições, pois não podem, por exemplo, ocupar cargos públicos que são privativos de brasileiros.

Sendo assim, pode-se afirmar que a personalidade é o conceito básico do ordenamento jurídico brasileiro, sendo extensiva a todos os indivíduos. Capacidade, por sua vez, é a medida jurídica da personalidade, a manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade. Ou seja, para ser “pessoa”, basta que o homem exista, e para ser capaz, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica (DINIZ, 2014, p. 130-131).

De acordo com Maria Helena Diniz (2014, p. 133),

[...] reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos.

Conforme Carlos Alberto Bittar (2004, p. 1), os direitos da personalidade são “reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem”. Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 183) os define como “valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente”.

Por fim, pode-se concluir que os direitos da personalidade são aqueles que estão unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, sendo uma forma de garantir e preservar a dignidade de cada indivíduo. Tais direitos são, portanto, um conjunto de prerrogativas jurídicas que são reconhecidas a todos os indivíduos integrantes da sociedade.

4 FONTES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Parte da doutrina afirma que é necessário que se busque em fontes supra-jurídicas a justificativa dos direitos da personalidade, pois estes estão relacionados com atributos inerentes à própria condição humana, motivo pelo qual entendem decorrer do Direito Natural. Carlos Alberto Bittar (2004, p. 7) é um dos doutrinadores que se filia à esta corrente, afirmando que os direitos da personalidade são inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro ponto do direito positivo, dotando-os de proteção própria.

Entretanto, existe outra corrente, a denominada positivista, que vislumbra como sendo a fonte principal dos direitos da personalidade o próprio ordenamento jurídico reconhecendo tais direitos, e, conseqüentemente, viabilizando o seu exercício. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 139), há um claro equívoco na escola jusnaturalista, que entende que os direitos da personalidade são inatos ao homem, sendo originados de uma ordem jurídica previamente constituída. No entendimento dos mencionados autores, tal corrente de pensamento confundiu o direito natural (dever ser) com a experiência talhada, construída culturalmente no plano do direito positivo (do ser).

Aduzem ainda os autores que se torna bastante difícil para os adeptos da corrente jusnaturalista explicar a aplicação dos direitos da personalidade de forma inata em situações que persistem na atualidade, nas quais se mostra praticamente inexistente a tutela humana, como nos países muçulmanos com suas penas corporais, nos países africanos que realizam a cirurgia de mutilação dos órgãos sexuais femininos, nas localidades que admitem a escravidão como mão de obra, dentre outros exemplos.

Segundo Orlando Gomes (1983, p. 251), o surgimento histórico dos direitos da personalidade decorreu de uma necessidade social, em decorrência do menosprezo e do desprezo à dignidade humana por parte do Estado, somado com a multiplicação de atentados perpetrados contra a personalidade em razão dos progressos técnicos da era moderna.

Na lição de Pontes de Miranda (1955),

[...] os direitos da personalidade não são impostos por ordem sobrenatural, ou natural, aos sistemas jurídicos; são efeitos de fatos jurídicos, que se produziram nos sistemas jurídicos, quando a certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa.

A posição dos jusnaturalistas, ao afirmar que os direitos da personalidade estão presentes de forma inata na sociedade, não se mostra a mais adequada, posto que necessitam estar previstos no respectivo ordenamento jurídico, para que possam ser realmente assegurados a todos os indivíduos.

5 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No tocante às características dos direitos da personalidade, dispõe o art. 11 do Código Civil que, com “exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Tais atributos, contidos no texto legal, acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis.

Entretanto, alguns atributos da personalidade admitem a cessão de seu uso, em determinadas situações e dentro de certos limites. Significa, pois, que há a possibilidade do titular de um direito da personalidade dele dispor, desde que em caráter relativo, não sacrificando a própria dignidade (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 140).

Carlos Alberto Bittar (2004, p. 12) afirma que, não obstante o caráter inegociável dos direitos da personalidade,

[...] frente a necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição de titular, do interesse negocial e da expressão tecnológica, certos direitos da personalidade acabam ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte do seu titular, sem, no entanto, afetar-se seus caracteres intrínsecos.

Como exemplos, pode-se citar a imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante retribuição pecuniária (GONÇALVES, 2011, p. 186-187), a doação gratuita de órgãos ou tecidos do próprio corpo, a edição para divulgar uma obra ao público, o *merchandising* para inserir em produtos uma criação intelectual, como o objetivo de comercializá-la, entre outros (DINIZ, 2014, p. 135).

Outrossim, conclui-se que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa. Nesse sentido, é o entendimento que foi consolidado no Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (2012, p. 17): “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Em outras palavras, o ato de disposição de um direito da personalidade deve ser transitório, limitado no tempo, e específico, tendo em vista que ninguém pode abrir mão de toda a sua personalidade.

Os direitos da personalidade são absolutos, em virtude de possuírem eficácia contra todos, ou seja, são oponíveis *erga omnes*. Por serem tão relevantes e necessários, impõem a todos os indivíduos um dever de abstenção, de respeito (GONÇALVES, 2011, p. 187). São extrapatrimoniais (DINIZ, 2014, p. 135), pois são insuscetíveis de aferição econômica. Em decorrência de tal característica, são impenhoráveis, não havendo qualquer possibilidade que sejam utilizados como objeto de penhora.

São intransmissíveis, visto que não podem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nasceram e se extinguem com o seu titular, pois dele são inseparáveis. Para Orlando Gomes (2009, p. 137), “dizem-se inalienáveis no sentido de que o titular não pode transmiti-los a outrem, privando-se de seu gozo, por isso que nascem e se extinguem *ope legis* com a pessoa”.

Outra característica é a imprescritibilidade, a qual impede que a lesão a um direito da personalidade venha a convalescer com o passar do tempo, obstando a pretensão de assegurar o livre exercício de tal direito. Não há, então, prazo extintivo para que um direito da personalidade seja exercido. São vitalícios, extinguindo-se com a morte do seu titular, o que confirma o seu caráter intransmissível. Falecendo, pois, o detentor de um direito da personalidade, não haverá qualquer transmissão, extinguindo-se de forma automática a relação jurídica personalíssima (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 142-143).

No entanto, aduz Maria Helena Diniz (2014, p. 136) que, apesar de, em regra, os direitos da personalidade terminarem com o óbito do titular, o seu aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem. Ao morto é devido respeito, tendo sua imagem, honra e direito moral de autor resguardados.

6 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Tornou-se corrente na doutrina, segundo Luís Roberto Barroso (2004, p. 13), a divisão dos direitos da personalidade em dois grupos: direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e direitos à integridade moral, estando inseridos os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome, ao direito moral do autor, dentre outros.

Orlando Gomes (2009, p. 138) realiza uma classificação semelhante, dividindo-os em: direito à integridade física (direito à vida e direito sobre o próprio corpo); direitos à integridade moral (direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e ao direito moral do autor). Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2010, p. 158-159), tal classificação corresponde à projeção da tutela jurídica em todas as searas em que atua o homem, considerados os seus múltiplos aspectos biopsicológicos, devendo ter em conta os aspectos fundamentais da personalidade.

Ainda conforme os mencionados autores, a classificação não exaure o rol dos direitos da personalidade, sendo impossível uma previsão taxativa (*numerus clausus*) destes. Assim, constituem uma categoria elástica, compreendida ampla e concretamente, a partir do quadro evolutivo do homem, integrado em suas mais variadas atividades.

Carlos Alberto Bittar (2004, p. 26) afirma que os direitos da personalidade não podem ter a pretensão de compor um rol exaustivo, porque o contínuo desenvolvimento da personalidade, especialmente numa sociedade com consideráveis avanços científicos, pode conduzir a novas nuances de suas projeções, levando ao fracasso as tentativas de classificação.

Confirmando o mencionado entendimento doutrinário, aduz o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva no Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 48).

7 A TUTELA DA IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com relação ao direito de imagem, o art. 20 do Código Civil é expressa acerca da proteção que é conferida a ele, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, a proteção à imagem é realizada, conforme o supracitado artigo, em vida ou *post mortem*, seja ela atingida por qualquer meio de comunicação.

Com efeito, a imagem é a exteriorização da personalidade, englobando a reprodução fisionômica de seu respectivo titular e suas sensações, bem como as características comportamentais que o tornam particular, destacado, em suas relações sociais (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 186).

Ainda sobre o conceito de imagem, a doutrina realiza a seguinte classificação: **imagem-retrato**, que é a representação física da pessoa, seja no todo ou em partes separadas do corpo, havendo o reconhecimento do titular, seja por meio de fotografia, desenho, pintura, escultura, etc., e **imagem-atributo**, que é o conjunto de caracteres e qualidades do indivíduo reconhecidos socialmente, como habilidade, competência, pontualidade etc. (DINIZ, 2014, p. 147).

Consiste o direito à imagem em proteger a representação física do corpo humano, de qualquer uma de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida, de forma que ninguém a veja exposta em público ou mercantilizada sem o seu consentimento, causando danos à sua reputação (BARROSO, 2004, p. 16; DINIZ, 2014, p. 147). Ou seja, tal direito tem como objetivo impedir que terceiros registrem e reproduzam a imagem de alguém sem a sua autorização, seja qual for o meio empregado. Expõe Pontes de Miranda (1955, p. 53) que “direito à imagem é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente”.

Para Adriano de Cupis (2008, p. 144), o direito à imagem é resguardado independente do meio em que o indivíduo é representado. Assim, veja-se:

Embora a tutela da imagem encontre a sua mais frequente aplicação no meio fotográfico, é indiferente, do ponto de vista jurídico, o modo de confecção do retrato da pessoa: ao lado da fotografia, a pintura, a escultura, e outras, são diferentes e tantos modos de execução, todos eles abrangidos pela tutela legal; já se sustentou que esta tutela pode aplicar-se mesmo à reprodução teatral ou cinematográfica da pessoa. [...] certo é que o direito à imagem assegura ao indivíduo a defesa contra este, como contra os outros modos de difusão de sua imagem.

O direito à imagem, em regra, é autônomo, não precisando estar em conjunto com os outros direitos da personalidade, como a intimidade, honra, iden-

tidade, etc., muito embora, em determinados casos, tais bens a ele estejam ligados. É possível que a imagem seja ofendida sem que a honra ou a intimidade, por exemplo, sejam atingidas.

Porém, não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade estejam relacionados com o direito à imagem, tendo em vista que o titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida. Assim prevê o art. 20 do Código Civil, que aduz ser necessária a prévia autorização do indivíduo.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 201), “a reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la”. Na visão de Anderson Schreiber (2013, p. 108), “ausente a autorização do retratado, a veiculação para fins institucionais e gratuitos fere seu direito à imagem tal qual a veiculação para fins comerciais”.

A tutela jurídica do direito à imagem, além de ser regida pelo disposto no art. 20 do Código Civil, também segue a regra do art. 12, que possui caráter geral: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002). A proteção do referido direito pode ocorrer de forma preventiva, evitando que o dano ocorra ou se propague, ou de forma repressiva, através de ação de indenização por danos morais, quando estes já tiverem se concretizado, independentemente de que tenham sido causados prejuízos materiais.

Orlando Gomes (2009, p. 141) explica que é vedada a reprodução ou exposição da imagem quando se vai de encontro a honra, boa fama e respeitabilidade da pessoa retratada, sendo admitido, em tais casos, que o ofendido pleiteie a proibição e indenização do dano que sofreu.

Possui entendimento semelhante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2012), *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.
3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.
4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.
5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.
6. Recurso especial parcialmente provido.

Quanto à hipótese do parágrafo único do art. 20 do Código Civil, em que a pessoa lesada é morta ou ausente, são partes legítimas para requerer o direito o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Também deverá ser avaliado se houve prejuízo avaliável e indenizável. Para De Cupis (2008, p. 154), não significa que o direito à imagem é transmitido para estas pessoas, mas que os parentes são colocados em condições de defender o sentimento de piedade que tenham pelo falecido. No julgamento do REsp 521.697/RJ, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça César Asfor Rocha adotou posicionamento equivalente:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula [...]. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006)

No tocante ao consentimento do titular para o uso de sua imagem, a doutrina afirma que, ao ser autorizado o uso da imagem, não é possível que posteriormente seja alegado dano, requerendo-se reparação civil (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 189). Não é necessário que seja expresso, nem escrito, admitindo-se que o uso seja concedido de forma implícita, informal. Como exemplo, podem-se mencionar os casos em que um político discursa em um comício, a atriz que posa para fotos na saída de um espetáculo, ou seja, estes consentem, com seus comportamentos, com a divulgação daquela imagem, sem que ocorra qualquer violação decorrente de ausência de autorização escrita.

Entretanto, existem situações em que o direito à imagem é flexibilizado, sendo dispensada a prévia autorização em razão de interesse público ou de colisão com outros bens jurídicos. Orlando Gomes (2009, p. 141) enumera tais exceções, aduzindo o seguinte:

[...] salvo se assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências da política ou da justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público hajam decorrido.

Com efeito, em se tratando da imagem de pessoa pública, não há necessidade de prévia anuência para sua divulgação, tendo em vista que a projeção da personalidade destas pessoas extrapola os limites individuais, espalhando-se no interesse de toda a coletividade. No entender de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2010, p. 191), “não é crível, nem admissível, [...] que um conhecido artista de televisão ou um governante pudessem reclamar dano pelo uso da imagem em jornais, revistas, televisão, etc.”.

Afirma Maria Helena Diniz (2014, p. 149) que a pessoa passa a ser de interesse público “[...] pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política”. No entanto, ressalta que não se trata de conceder uma permissão para devassar a sua privacidade, devendo sua vida íntima ser preservada.

Para o jurista Paulo José da Costa Júnior (apud FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 191), o direito à imagem das pessoas públicas “haverá que reduzir-se, de forma sensível. E isto porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem”.

Apesar da maior flexibilização do direito à imagem que é concedida às pessoas públicas, não significa dizer que estas não possam ter seu direito violado, com a utilização fora dos padrões que são admitidos pela sociedade, ou fora de um contexto jornalístico ou noticioso. A divulgação da imagem deve estar relacionada com a sua atividade ou com o direito à informação. No julgamento do REsp nº 1.082.878/RJ, a Ministra Nancy Andrighi concluiu que:

[...] por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado; - Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação; - A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008)

Desse modo, tem-se que o direito à imagem das pessoas públicas, que possuem maior notoriedade, pode ser, de certa forma, diminuído, tendo em vista o interesse da sociedade em tomar conhecimento sobre a vida de tais pessoas. No entanto, tal direito não pode deixar de ser resguardado pelo ordenamento jurídico, principalmente em situações que ofendam ou prejudiquem o seu titular, ultrapassando os limites daquilo que é considerado de interesse público.

145

8 A TUTELA DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito à intimidade e o direito à privacidade, na condição de direitos da personalidade, assim como o direito à imagem, também possuem amparo legal, sendo tutelados pelo art. 21 do Código Civil, que prevê o seguinte:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002)

Os direitos à intimidade e à privacidade visam proteger as pessoas em suas respectivas individualidades, resguardando o direito destas de intromissões indevidas em seu lar, sua família, sua correspondência, etc. O art. 21 do Código Civil tutela todos os aspectos da vida privada da pessoa, concedendo ao titular a prerrogativa de pleitear o fim do ato abusivo ou ilegal.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2010, p. 194), estão contidos no direito à vida privada, o direito à intimidade e o direito ao sigilo, constituindo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico, que possui caráter personalíssimo.

Afirma Maria Helena Diniz (2014, p. 151) que intimidade diz respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamentos amorosos, situação de pudor, por exemplo. Já a privacidade está relacionada a aspectos externos de cada um, como o recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo e vida, hábitos, forma de comunicação, etc.

Orlando Gomes (2009, p. 141) adota uma terminologia diferente, utilizando a expressão direito ao recato, no qual se “protege o indivíduo contra intrusões de outros na esfera personalíssima que lhe é reservada”.

Adriano de Cupis (2008, p. 158), por sua vez, denomina-os de direito ao segredo, ao expor que determinadas manifestações da pessoa devem ficar inacessíveis ao conhecimento dos demais indivíduos, sendo ilícita a divulgação de tais manifestações, bem como revelá-las a outrem.

No entender de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 204), a proteção à vida privada tem como objetivo resguardar o direito das pessoas de qualquer intromissão indevida, seja no lar, na sua família, em suas correspondências, em sua economia, etc.

Luís Roberto Barroso (2004, p. 13) sustenta que a intimidade e a vida privada estão contidas em um conceito mais amplo, que é o de direito à privacidade. Afirma que “dele decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um, as suas particularidades”.

Com efeito, existem certos aspectos da vida de cada indivíduo que precisam ser preservados de intromissões indevidas, especialmente no tocante à vida familiar, correspondências, sigilo bancário, valor do salário e do patrimônio, laudo médico, faturas de cartão de crédito, entre outros. Em regra, não há interesse público em ter acesso a esse tipo de informação.

O direito à privacidade também se apresenta como instrumento para promover a dignidade humana, na sua perspectiva social e econômica. Assim, podem-se mencionar os seguintes exemplos, como proteção à pessoa humana contra violência em seu ambiente de trabalho, em hospitais e clínicas, bancos, estabelecimentos comerciais, prisões etc.

Cumpra destacar ainda que, atualmente, o direito à privacidade engloba não só a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também de seus dados pessoais. Nesse sentido, explica Anderson Schreiber (2013, p. 137):

O direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser 'deixado só' ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação atinente à pessoa.

Da mesma forma, aduz o Enunciado 404 da V Jornada de Direito promovida pelo Conselho da Justiça Federal (2012, p. 61):

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Na jurisprudência, há precedente que trata acerca do exposto anteriormente. No caso em questão, uma companhia de telecomunicações inseriu o nome da assinante nas páginas de lista telefônica, com seus respectivos dados, na seção de massagistas, muito embora ela não prestasse tal serviço. Assim, veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTIMIDADE. VEICULAÇÃO. LISTA TELEFÔNICA. ANÚNCIO COMERCIAL EQUIVOCADO. SERVIÇOS DE MASSAGEM. 1. A conduta da prestadora de serviços telefônicos caracterizada pela veiculação não autorizada e equivocada de anúncio comercial na seção de serviços de massagistas, viola a intimidade da pessoa humana ao publicar telefone e endereço residenciais. 2. No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2003)

Maria Helena Diniz (2014, p. 152) enumera as seguintes situações, que consistem em ofensas ao direito à privacidade e à intimidade: violação de domicílio alheio ou de correspondência de *e-mails*; uso de binóculos para espiar o que ocorre no interior de uma casa; instalação de aparelhos com o fim de captar imagens ou copiar documentos, dentro de uma residência ou repartição; utilização de meios para obrigar alguém a revelar fatos de sua vida particular;

interceptação de conversas telefônicas; divulgação de enfermidades, de segredo profissional, da vida amorosa, etc.

A violação ao direito à intimidade pode gerar danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Logo, o autor da intrusão deverá pagar uma indenização pecuniária, a ser arbitrada pelo magistrado competente, de acordo com as circunstâncias ocorridas no caso concreto. Com o requerimento do interessado, o magistrado poderá determinar medidas que impeçam ou obriguem o ofensor a cessar suas interferências na intimidade alheia, e ainda, se possível, exigir o restabelecimento da situação anterior à violação.

Ademais, cumpre ressaltar que há a possibilidade de ocorrer a violação à vida privada sem que haja algum prejuízo à imagem ou à honra de seu titular. É que a intangibilidade da privacidade, garantida pela Constituição no art. 5º, X, e pelo art. 21 do Código Civil impõem proteção específica. Consequentemente, serão cabíveis duas indenizações, posto que a violação afronta, ao mesmo tempo, dois bens jurídicos diversos, quais sejam, a privacidade e a imagem do titular (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 194).

148 | Quanto ao direito à privacidade concernente às pessoas públicas, há um parâmetro de aferição menos rígido do que aqueles que não possuem uma vida de notoriedade. Isto não quer dizer que estes não possam ter sua privacidade resguardada, mas deve ser efetuada uma ponderação sobre o que deve ser protegido da curiosidade do público em geral.

Com efeito, no momento em que alguém se coloca diante do público, o seu direito à privacidade acaba sendo mais limitado que o das pessoas ditas anônimas. No entanto, não se pode afirmar que tal direito deva ser suprimido, tendo em vista que este continua vigente nas ocasiões em que há divulgação de fatos que adentram a esfera da intimidade, posto que mesmo os indivíduos dotados de notoriedade continuam preservando a sua confidencialidade (SILVEIRA, 2011).

A esfera privada da vida de uma pessoa pública pode ser relativizada, isto é, aquilo que for referente às informações ou fatos fora do ambiente profissional, tendo em vista a existência do interesse público na veiculação de tais informações, não se mostra necessário que ocorra o consentimento prévio, sendo considerada, então, uma espécie de autorização tácita. Ou seja, a proteção da vida privada de pessoa notória deve ser apreciada de forma diferente, se comparada a de um indivíduo anônimo, cujo nome, fotografia e os detalhes de sua

vida privada não possuem repercussão nos meios de comunicação (GUIMARÃES, 2015, p. 140).

Porém, a vida privada das pessoas públicas deve ser divulgada com fins informativos, e não comerciais, sendo lhes assegurada um círculo mínimo de privacidade. É o que aduz Elimar Szaniawski (apud GUIMARÃES, 2015, p. 142):

[...] onde deve haver obrigatória distinção entre respeito à vida privada e intimidade, diz respeito aos personagens da vida pública, cujo campo protegido de vida privada é limitado pelo direito do público à informação. Mas esta restrição ao respeito à vida privada do homem público não pode se estender ao ponto de suprimir totalmente o segredo da vida privada, sendo necessária a existência de um círculo mínimo de privacidade, que seria o direito à intimidade da vida privada. Exemplificando, por mais acaloradas que sejam as discussões sobre a vida de um político, não poderão, estas, avançar e ir até o ponto de revelar suas eventuais relações adúlteras.

Já Anderson Schreiber (2013, p. 144) adota um posicionamento diferente, argumentando que, se a profissão ou o sucesso de uma pessoa a expõe ao interesse do público, o direito não deve reduzir, mas assegurar, a tutela da privacidade do titular. Afirma que

[...] o fato de certa pessoa ser célebre [...] não pode servir de argumento a legitimar invasões à sua privacidade, aí abrangidos não apenas o espaço doméstico de desenvolvimento de sua intimidade, mas também os mais variados aspectos do seu cotidiano e de sua vida privada.

Na lição de Luís Roberto Barroso (2004, p. 14), não há ofensa à privacidade se o fato divulgado já ingressou no domínio público, sendo de amplo conhecimento da sociedade. O autor menciona um precedente no qual se discutia se uma peça de teatro, que retratava a vida de Olga Benário e Luís Carlos Prestes, configuraria alguma lesão ao direito a privacidade, transcrevendo a seguinte ementa:

[...] tampouco se reconhece violação da privacidade, uma vez que os fatos mostrados são do conhecimento geral, ou pelo menos acessíveis a todos os interessados, por outros meios não excepcionais, como a leitura de livro para cuja redação ministrara informações o próprio titular do direito que se alega lesado.

Sendo assim, pode-se concluir que, quando tratam-se de fatos que posuam cunho histórico, cultural, científico, artístico, judicial, policial, tributário, e de saúde pública, o direito à privacidade pode ser relativizado, visto que há interesse público nas mencionadas matérias. Isto, no entanto, não significa dizer que as pessoas de maior notoriedade não têm sua privacidade protegida,

visto que tal direito se encontra tutelado pela Carta Magna e pelo Código Civil, mas que será feita uma ponderação, em cada caso concreto, do que deve ser ou não exposto para as demais pessoas.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da investigação, pode-se resumir as posições dos autores nas seguintes teses:

- a) os direitos da personalidade caracterizam-se pela relação umbilical com o desenvolvimento da pessoa humana, essenciais para garantir, preservar e desenvolver a dignidade de cada indivíduo;
- b) a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa, o que impacta na compreensão do regime jurídico desses direitos;
- c) o direito à imagem das pessoas públicas, artistas e políticos, pode ser mitigado de modo inversamente proporcional à intimidade e privacidade de suas vidas, à luz do interesse social de acesso à informação;
- d) quando tratam-se de fatos que possuam cunho histórico, cultural, científico, artístico, judicial, policial, tributário, e de saúde pública, o direito à privacidade pode ser relativizado.

Ademais, há de se salientar que o fato de esses direitos da personalidade ora estudados possuírem assento constitucional pode gerar um de dois efeitos: ou se interpretam como uma coisa só, como fenômeno da chamada constitucionalização do direito privado, ou se interpretam como aspectos diferentes do mesmo fenômeno. Nessa segunda hipótese, os direitos à imagem, à vida privada e à intimidade possuiriam uma feição de proteção em face do Estado, em uma relação hierárquica, frente à qual os direitos fundamentais serviriam como anteparo à iniciativas públicas, como a legislação, que venham a violá-la, mas também deteriam uma proteção em face dos particulares, na sua atuação na vida privada, à luz do Código Civil, redundando um regime jurídico duplo.

O entendimento em favor do sincretismo simplifica a compreensão desses direitos, ao unificar os sistemas, o que poderia tornar redundante ou irrelevante a disciplina legal. Já o entendimento em favor da duplicidade de regimes consegue deixar o fenômeno dentro de uma complexidade que lhe é inerente, permitindo procedimentos interpretativos próprios de cada ramo (público ou privado), o que pode ensejar uma maior proteção em virtude dessa complementaridade.

Essa características, aparentemente específica para esses direitos, por possuírem assento constitucional, leva à discussão quanto à rigidez das características dos direitos da personalidade, em especial quanto à sua indisponibilidade,

mas que inegavelmente reflete-se nas demais. As características devem ser compreendidas como atributos fixos do regime jurídico de um instituto. Se a suposta característica na verdade é variável, permitindo uma modulação à luz das circunstâncias do caso concreto, a compreensão de uma natureza principiológica seria mais adequado para compreender corretamente o funcionamento dos direitos da personalidade. Reforça tal tese a positivação constitucional desses direitos como fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: CJF/CEJ, 2012.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Orlando. **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de expressão e direitos da personalidade**: critérios de ponderação de interesses para biografias não autorizadas. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: direito de personalidade. Direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 7.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral: Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVEIRA, Andrés Sobalvarro Côrtes da. **O direito à imagem, intimidade e privacidade das pessoas famosas**. 2011. 34 f. Artigo Científico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 506.437/RJ**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 16 set. 2003. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300451076&dt_publicacao=06/10/2003. Acesso em 20 abr. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 521.697/RJ**. Relator: Min. César Asfor Rocha. Julgado em 15 fev. 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300533543&dt_publicacao=20/03/2006. Acesso em 20 abr. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 794.586/RJ**. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 15 mar. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501834430&dt_publicacao=21/03/2012. Acesso em 20 abr. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 1.082.878/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 14 out. 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801875678&dt_publicacao=18/11/2008. Acesso em 20 abr. 2016.